



PROCESSO N.º	:	648620/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	:	CONSULTA FORMAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N.º	:	06/2024/SNJUR

Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,

(Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo)

1. O processo é referente à consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Vander Alberto Masson, questionando sobre qual é a correta contabilização das parcelas pagas aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme autorizado pela Lei Complementar Estadual nº 555/2014, nos seguintes termos:

(...)

Nestes termos, considerando as análises técnicas realizadas nesta Municipalidade, bem como, o posicionamento da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, todos propícios a considerar a atividade delegada desempenhada por militares, despesa enquadrada como gasto com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, as sugestões e orientações dos Pareceres Contábil e Jurídico para que realizasse consulta formal junto a TCE/MT, uma vez que, a Lei Complementar nº 555/2014, também citada acima, trata o valor pago aos militares pela atividade delegada, como sendo retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária, pago como indenização pela prestação de serviço, dispondo inclusive sobre o valor da verba indenizatória que será pago, questionamos:

- a) **Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba Indenizatória ou Remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária?**
- b) **O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público?**
- c) **Referidos valores estão incidem impostos ou previdência?**





2. Em atendimento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021-TP, foi elaborada esta manifestação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur para subsidiar o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur exigido pelo inciso IV do art. 63, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE-MT¹.

3. Nos próximos tópicos serão apresentadas a síntese do parecer da Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, a análise desta SNJur e a proposta de encaminhamento.

Síntese do Parecer Técnico da Segecex

4. A Segecex, em parecer técnico², afirmou que a consulta formal em análise foi formalizada com todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno do TCE-MT.

5. Foi proposta por autoridade legítima (Prefeito Municipal), atendendo, portanto, ao que determina o art. 222, I c/c art. 223, II, “a”, do RITCE/MT.

6. Foi formulada de forma precisa e objetiva, apresentando claramente as dúvidas quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, abordando os artigos da Lei Complementar Estadual nº 555/2014. Essa abordagem considera o ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as decisões já proferidas pelo TCE/MT, em conformidade com o disposto no art. 222, II, III e V, do RITCE/MT.

7. O objeto da consulta (Lei Complementar Estadual nº 555/2014) trata de uma matéria de competência desta Corte de Contas. Além disso, a consulta foi instruída com pareceres do Contador da Prefeitura e da Procuradoria Geral do Município, em atendimento ao art. 222, IV e VI, do RITCE/MT.

8. Quanto ao mérito, foi proposta pelo Secretário-geral de Controle Externo a aprovação da seguinte ementa:

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Consulta Formal. Despesas. Verbas indenizatórias. Atividade policial delegada. Natureza da

¹ Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TP.

² Documento digital 415463/2024.





despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2. Essas despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento específico afeto a restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

9. A Segecex apresentou, em síntese, os seguintes argumentos para apresentar a ementa sugerida:

- A Lei Complementar Estadual nº 555/2014 (Estatuto dos Militares) é expressa em dispor que os valores recebidos pela prestação de serviço em jornada extraordinária possuem caráter indenizatório, sendo, ainda, vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento.
- Quanto à classificação orçamentária da despesa ora tratada, segundo o Manual Técnico de Planejamento e Orçamento 2023 (MTPO 2023), elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, as verbas de caráter indenizatório devem ser classificadas como despesas correntes, em elemento de despesa específico para “restituições e indenizações”.
- É pacífico na jurisprudência nacional o entendimento de que as verbas indenizatórias não representam acréscimo patrimonial, de forma que não são alcançadas pela incidência do imposto de renda, sendo citadas decisões do TRF-





2³ e do STJ⁴ que amparam essa posição.

- As parcela indenizatórias também não sofrem incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 593.068, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (tema 163), no qual foi fixada a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
- A proposta dessa consulta não tem qualquer conflito com o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2013, uma vez que na RC nº 21/2013 não foi abordada a natureza jurídica do pagamento feito aos policiais, se remuneratório ou indenizatório.

Análise da SNJur

10. De acordo com o Regimento Interno (RITCE-MT), este Tribunal de Contas decidirá sobre consulta formal que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos (art. 222):

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;

³ APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RES-TITUIÇÃO. 1. A questão posta neste recurso consiste em saber se a parcela denominada "folgas indenizadas" recebidas pelo autor, ostenta natureza indenizatória. **2. Na linha do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a verba paga a título de indenização por folgas não gozadas não detém natureza remuneratória, mas indenizatória, a afastar a incidência do imposto de renda.** 3. Em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda. 4. As verbas percebidas pelo autor consistem em indenização por folgas não-gozadas, e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto. **5. A indenização não se confunde com renda nem com produto do trabalho ou proventos de qualquer natureza. A indenização paga pela empresa por folgas trabalhadas resultantes de alteração de regime de redução da carga horária não teve por objetivo remunerar hora extra, e sim indenizar a categoria pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda na fonte sobre esse pagamento. Ademais, a natureza indenizatória do pagamento não se transforma em salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. Em consequência, não incide imposto de renda sobre tais verbas, pois não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda, previsto nos artigos 153, III, da CF e 43 do CTN.** 6- Apelação provida. (TRF-2 - AC: 00806941420154025116 RJ 0080694-14.2015.4.02.5116, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

⁴ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). **2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.** 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1150020 RS 2009/0139933-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2010)





III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

11. No Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT), a consulta não será admitida pelo relator quando (art. 81):

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

12. Dessa forma, para verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, foi elaborada a tabela 1, que apresenta de forma resumida os requisitos que foram atendidos e os que não foram.

Tabela 1. Análise de admissibilidade

Requisito de admissibilidade	Fundamento	Situação
Foi formulada por autoridade legítima?	Art. 222, I, e art. 223, II, “a”, do RITCE-MT e art. 78, parágrafo único, do CPCE-MT	Atendido





Foi formulada em tese?	Art. 222, II, do RITCE-MT e art. 80, II, do CPCE-MT	Atendido
Contém precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas?	Art. 222, III, do RITCE-MT e art. 80, I, do CPCE-MT	Atendido
Versa sobre matéria de competência deste TCE?	Art. 222, IV, do RITCE-MT	Atendido
Foram indicados todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão que pretende ver respondida?	Art. 222, V, do RITCE-MT e art. 80, III, do CPCE-MT	Atendido
Foi instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante?	Art. 222, VI, do RITCE-MT	Atendido

Fonte: elaborada pela equipe.

13. Conforme ilustrado na tabela 1, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, pois a consulta formal foi apresentada por autoridade legítima, formulada em tese, com a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e com a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, além de estar acompanhada de pareceres das unidades técnica e jurídica.

14. Quanto ao mérito, ratifica-se os argumentos apresentados pela Segecex e concorda-se com as teses constantes na ementa proposta.

15. Destaca-se que as Resoluções de Consulta 1/2012 e 6/2017 deste Tribunal apresentam entendimentos similares aos propostos pela Segecex nesta consulta, como demonstrado a seguir:





Despesa. Consórcio público. Profissionais do SUS estadual. Direito ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de natureza constitucional e legal. Indenização por necessidade de interiorização. Natureza indenizatória. Não repercussão no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de décimo terceiro salário e férias. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.

1) Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

2) A indenização por necessidade de interiorização, prevista no artigo 33, da Lei Estadual n.º 8.269/2004, possui natureza indenizatória, de modo que não repercute no desconto do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores do Sistema Único de Saúde Estadual.

3) Os pagamentos da indenização por necessidade de interiorização devem ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido, inclusive por motivo de saúde.

(CONSULTAS. Relator: ALENCAR SOARES. Resolução De Consulta 1/2012 - PLENÁRIO. Julgado em 20/03/2012. Publicado no DOE-MT em 22/03/2012. Processo 219142/2011).

Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelas indenizatórias. Não incidência.

As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.

(CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução de Consulta 6/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 25/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo 209872/2016).

16. Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco respondeu a uma consulta sobre assunto semelhante, em concordância com a posição defendida pela Segecex e ratificada por esta equipe, conforme transcrito abaixo

I – Não é obrigatória a retenção do IRRF sobre os valores pagos a título de verba indenizatória;

II – A Câmara Municipal pode fixar, por meio de lei, verba indenizatória a ser paga ao chefe do Executivo Municipal;





III – Os Cupons Fiscais PDV são meios hábeis para comprovação de despesas efetuadas pela Prefeitura;

IV - As despesas realizadas pelos conselheiros tutelares no exercício de suas funções podem ser pagas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

V – O valor gasto com pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara Municipal deve ser incluído no total de despesas do Poder Legislativo, previsto na CF/88, mas não no limite de despesa com pessoal disposto na LRF, haja vista não possuir caráter remuneratório.

(Consulta TCE-PE, deliberada em 10/08/2011, Processo 1003072-4, disponível em < https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?ITHcprc=10030724&ITHcprc=10030724>)

17. Pelo exposto, concordando-se a CPNJur com o conhecimento da consulta, com base nos fundamentos indicados pela Segecex, ora ratificados por esta Secretaria, sugere-se apenas ajustes formais na ementa de consulta proposta pela Segecex, nos seguintes termos:

Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.





Proposta de encaminhamento à CPNJur

18. Considerando-se o cumprimento dos requisitos regimentais e normativos; os fundamentos apresentados pela Segecex e ratificados por esta Secretaria, sugere-se ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que apresente a consulta para deliberação da CPNJur e, após, caso de acordo, recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa, tendo como base as opções do seguinte quadro comparativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Consulta Formal. Despesas. Verbas indenizatórias. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.</p> <p>1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p> <p>2. Essas despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento específico afeto a restituições e indenizações.</p> <p>3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.</p> <p>4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.</p>	<p>Despesa. Verba indenizatória. Atividade policial delegada. Natureza da despesa. Contabilização. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.</p> <p>1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória, não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p> <p>2. As despesas indenizatórias previstas nos art. 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.</p> <p>3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos artigos 139-A e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório, não configurado o acréscimo patrimonial.</p> <p>4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não integram o subsídio do militar estadual, nos termos do artigo 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.</p>

Cuiabá-MT, 5 de março de 2024.

Mônica Cristina dos Anjos Acendino

Auditora Pública Externa

Secretária Adjunta de Normas, Jurisprudência e Consensualismo





De acordo:

Lisandra Ishizuka Hardy Barros

Secretária de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

